

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares, com ressalvas na presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100374-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não ocorreu tempestivamente o registro das informações de alguns contratos no módulo de Licitações e Contratos (LICON), em desacordo com o art. 5º da Resolução TC nº 20/2016.

Romero Jatobá Cavalcanti Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Romero Jatobá Cavalcanti Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021

Dar quitação ao Sr. Romero Jatobá Cavalcanti Neto e aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Registrar tempestivamente os Contratos e Termos Aditivos no Sistema SAGRES (LICON), conforme orientações previstas na Resolução TC nº 24/2016, mantendo atualizado o Mapa de Contratos vigentes no LICON.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100504-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

AURELIO FRANCA VIEIRA

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

AMANDA ROMAO OLIVEIRA GOMES DA SILVA (OAB 51012-PE)

FRANCISCO NOBERTO DE CARVALHO DANTAS

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 626 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que se julgue regulares, com ressalvas, as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100504-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Aurelio Franca Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aurelio Franca Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Inserir, em notas explicativas, a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação - e os veículos de comunicação utilizados, conforme determina a Resolução TCE-PE nº 20/2015.

2. Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Parnamirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar concurso público para provimento de cargos públicos, a fim de compor o quadro de pessoal com cargos efetivos, tornando como exceção a nomeação para cargos comissionados.

2. Prever cargo efetivo específico para contabilista habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Parnamirim e promover concurso público para seu provimento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100774-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

FIORI VEICOLO

GUSTAVO CAVALCANTI NEVES

NOCARVEL

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA